

LEI Nº 2.378 de 06 de Novembro de 2015.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DE CAJAZEIRAS- REFIS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente
Lei.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Cajazeiras, REFIS Municipal 2015, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes dos débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data da publicação desta lei, inscrito ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á mediante pedido encaminhado à Procuradoria do Município, por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo anterior.

§ 1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão irretratável.

§ 2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS Municipal, conforme modelo a ser fornecido pelo Procuradoria do Município de Cajazeiras.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento de membro da Procuradoria do Município de Cajazeiras.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, até a data da publicação desta Lei, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, atualização


ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

monetária e honorários advocatícios quando ajuizadas ações de execução fiscal, os quais serão repassados aos procuradores municipais de carreira.

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel no Município de Cajazeiras;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para os demais sujeitos passivos;

§ 4º - As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º - O pedido do parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS, o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes à Justiça Estadual;

II – comprovação de quitação dos honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento) nos débitos ajuizados.

III – comprovante de desistência das ações intentadas com o intuito de desconstituir os créditos abrangidos pelo REFIS de que trata esta Lei.

§ 7º - O valor de cada uma das parcelas, determinada na forma dos §§ 3º e 4º será acrescido de juros correspondentes a taxa de 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do efetivo pagamento.

§ 8º - Para os fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação à consolidação, até o mês do pagamento:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

II – para pagamento de duas até oito vezes, será concedido desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;


ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

III – para pagamento de nove a dezesseis vezes, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

IV – para pagamento de dezessete a vinte e quatro vezes, será concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

V - para pagamento de vinte e cinco a trinta e duas vezes, será concedido desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

VI – para pagamento de trinta e três a quarenta vezes, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

§ 9º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5º. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 3º desta Lei, fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação prevista em Lei quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível, que este possua em face do Erário Municipal, oriundo de despesas correntes e investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no *caput*, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º - O pedido de compensação será decidido pelo Secretário de Fazenda Pública no caso de dívida vencida não inscrita em dívida ativa e, caso a dívida esteja inscrita em dívida ativa, pelo Procurador Geral do Município em até 15 (quinze) dias, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

§ 4º - A compensação de que trata este artigo não pode versar sobre débitos incluídos em precatório.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato de Procurador Municipal, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de créditos tributários lançados após a data da publicação desta Lei;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, corresponde a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição

Pense

definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, se os herdeiros e sucessores, no primeiro caso, não assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL e o próprio contribuinte, no segundo caso, atrasar a primeira parcela vencida após a declaração de insolvência;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se qualquer das sociedades novas oriundas da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarreta a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários e não tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso.

Art. 7º. O Procurador Geral do Município, por ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento que trata esta Lei.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no que entender necessário, para sua perfeita aplicação.

Art. 9º. Revogada a Lei n.º 2.370/2015 e demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA em, 06 de Novembro de 2015.

Francisca Denise Albuquerque de Oliveira
Francisca Denise Albuquerque de Oliveira
Prefeita Constitucional